CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone (43) 420-7000 - Fax (43) 420-7007
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br

Câmara Municipal de Apucarana
Lido em sessão de 13/04
VISTO
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº046/04

SÚMULA – Dispõe sobre o Transporte de Idosos e Gestantes, no Município, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR APARECIDO VILAR DE CAMPOS**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - O idoso e a Gestante terão preferência no transporte coletivo no Município de Apucarana, como segue:

I – IDOSO

a)- É assegurado de acordo com a Constituição Federal, o transporte gratuito do idoso nos veículos de transporte coletivo existentes no município.

b)- A empresa concessionária do transporte coletivo, deverá disponibilizar documentação própria de comprovação de idoso, para a devida autorização do transporte.

c)- É obrigatória a parada do veículo de transporte coletivo, nos pontos de parada, quando qualquer idoso acenar.

d)- É assegurado preferência na fila de embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo ao idoso.

II – DA GESTANTE

a)- É assegurado preferência na fila de embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo, às gestantes, logo após o idoso.

b)- Quando necessário, o condutor do veículo de transporte coletivo, poderá desviar de sua rota, para transportar a gestante até a unidade hospitalar mais próxima.

PARÁGRAFO ÚNICO – O condutor do veículo de transporte coletivo, deverá aguardar parado, até que o idoso e a gestante, possam acomodar-se no interior do veículo.

Art. 2º - Nos veículos de transporte escolar, poderá ser transportado o idoso ou a gestante, quando existir vaga, principalmente da Zona Rural para a sede do município, sem qualquer ônus.

Art. 3º - O Executivo Municipal, poderá através de Decreto, regulamentar outras normas que julgar necessário, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Aparecido Vilar de Campos
VEREADOR